

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO DE CURVELO; O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 29 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CLASSE ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA E COMUNIDADE E O ANEXO I DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 11 DE ABRIL DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados e passam a integrar à Classe de Estratégia Saúde da Família e Comunidade os cargos seguintes, com respectivos vencimentos e atribuições, que integrarão os Anexos I, III e V do Quadro Geral dos Servidores de Provimento Efetivo do Município de Curvelo, sob o regime estatutário, regido pela Lei Municipal nº 910, de 18 de novembro de 1976 e Lei Complementar nº 01, de 18 de fevereiro de 1992 e alterações posteriores, na forma seguinte:

ANEXO I

QUADRO GERAL DOS SERVIDORES – QGS
B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CLASSE: ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA E COMUNIDADE – AAG.11

Código ou Símbolo	Denominação	Carga Horária	Lotação Numérica
AAG 11	Médico Psiquiatra/NASF	20 horas semanais	01
AAG 11	Médico Pediatra/NASF	20 horas semanais	01
AAG 11	Farmacêutico/NASF	40 horas semanais	01

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS
QGS – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Código ou Símbolo	Denominação	Vencimento
AAG 11	Médico Psiquiatra/NASF	5.605,26
AAG 11	Médico Pediatra/NASF	5.605,26
AAG 11	Farmacêutico/NASF	2.902,97

ANEXO V

ATRIBUIÇÕES, ESCOLARIDADE MÍNIMA E OUTRAS EXIGÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS

I - Médico Psiquiatra/NASF:

a) escolaridade mínima e outras exigências do cargo: curso superior completo de graduação em Medicina; comprovação da especialidade (Título fornecido pela sociedade da especialidade, reconhecido pela AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros ou certificado de conclusão de Residência Médica reconhecido pela CNRM/MEC - Comissão Nacional de Médicos Residentes/Ministério da Educação ou Título da especialização registrado no CRM - Conselho Regional de Medicina); registro profissional expedido pelo Conselho Regional de Medicina;

b) síntese das atribuições:

1. executar atividades profissionais da área da saúde mental correspondente à sua especialidade tais como: diagnósticos, prescrições de medicamentos, tratamentos clínicos preventivos ou profiláticos, emissão de laudos;

2. executar atividades de vigilância à saúde;

3. participar do planejamento, coordenação e execução dos programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde, articulando-se com as diversas instituições para a implementação das ações integradas;

4. participar do planejamento e execução de programa de treinamento em serviço e capacitação de recursos humanos;

5. participar e realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade;

6. integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população;

7. realizar em tempo específico exame do paciente psiquiátrico;

8. realizar diagnóstico e tratamento sobre alterações neuropsiquiátricas da epilepsia, das doenças infecciosas, endócrinas e traumáticas;

9. realizar diagnóstico e tratamento sobre alterações na percepção e cognição;

10. realizar diagnóstico e tratamento sobre alterações relacionadas à dependência química, esquizofrenia, outros transtornos psicóticos, transtornos do humor, transtornos de ansiedade, transtornos psicossomáticos;

11. realizar diagnóstico e tratamento sobre casos relacionados à psiquiatria infantil, retardo mental, transtornos de aprendizagem e comunicação;

12. realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da unidade administrativa e da natureza do seu trabalho.

II - Médico Pediatra/NASF:

a) escolaridade mínima e outras exigências do cargo: curso superior completo de graduação em Medicina; comprovação da especialidade (Título fornecido pela sociedade da especialidade, reconhecido pela AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros ou certificado de conclusão de Residência Médica reconhecido pela CNRM/MEC - Comissão Nacional de Médicos Residentes/Ministério da Educação ou Título da especialização registrado no CRM - Conselho Regional de Medicina); registro profissional expedido pelo Conselho Regional de Medicina;

b) síntese das atribuições:

1. realizar atendimento na área de pediatria, desempenhar funções da medicina preventiva e curativa;

2. executar atividades profissionais da área da saúde correspondentes à sua especialidade tais como: diagnósticos, prescrições de medicamentos, tratamentos clínicos preventivos ou profiláticos, emissão de laudos;

3. executar atividades de Vigilância à Saúde;

4. participar do planejamento, coordenação e execução dos programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde, articulando-se com as diversas instituições para a implementação das ações integradas;

5. participar e realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade;

6. integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população;

7. prestar assistência à criança e ao adolescente, nos aspectos curativos e preventivos, abrangendo ações em relação à imunizações (vacinas), aleitamento materno, prevenção de acidentes, além do acompanhamento e das orientações necessárias a um crescimento e desenvolvimento saudáveis das crianças;

8. realizar atendimentos, exames, diagnóstico, terapêutica e acompanhamento dos pacientes;

9. notificar doenças consideradas de “notificação compulsória” pelos órgãos institucionais de saúde pública;

10. notificar doenças de outras situações definidas pela Política de Saúde do Município;

11. participar ativamente de inquéritos epidemiológicos quando definidos pela Política Municipal de Saúde;

12. realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da unidade administrativa e da natureza do seu trabalho.

III - Farmacêutico/NASF:

a) escolaridade mínima e outras exigências do cargo: curso superior de graduação em Farmácia e registro no Conselho Regional de Farmácia;

b) síntese das atribuições:

1. realizar avaliação farmacêutica do receituário;

2. gerenciar a guarda de medicamentos, drogas e matérias-primas e sua conservação;

3. realizar registro de entorpecentes e psicotrópicos requisitados, receitados, fornecidos ou utilizados no aviação das fórmulas manipuladas, conforme procedimentos exigidos pela vigilância sanitária;

4. organizar e atualizar controles de produtos farmacêuticos, químicos e biológicos, mantendo registro permanente do estoque de substâncias e medicamentos, incluindo estoque de medicamentos;

5. colaborar na realização de estudos e pesquisas farmacodinâmicas e toxicológicas;

6. emitir parecer técnico a respeito de produtos e equipamentos utilizados na farmácia;

7. fazer requisições de substâncias, medicamentos e materiais necessários à farmácia;

8. planejar e coordenar a execução da Assistência Farmacêutica no Município conforme a Política Nacional de Medicamentos;

9. coordenar e elaborar relação de medicamentos padronizados pelo Serviço de Saúde do Município, assim como suas revisões periódicas;

10. realizar análise do consumo e da distribuição dos medicamentos;

11. elaborar e promover instrumentos necessários, objetivando desempenho adequado das atividades de seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos pelas Unidades de Saúde;

12. avaliar o custo do consumo dos medicamentos;

13. realizar supervisão técnico-administrativo em Unidades da Saúde do Município no tocante aos medicamentos e sua utilização;

14. realizar treinamento e orientação aos profissionais da área, orientando, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem desenvolvidos por auxiliares;
15. realizar emissão de pareceres sobre assuntos de sua competência;
16. realizar estudos de farmacovigilância e procedimentos técnicos administrativos no tocante a medicamentos vencidos;
17. acompanhar a validade dos medicamentos e seus remanejamentos;
18. auxiliar no desenvolvimento de ações em vigilância sanitária;
19. controlar e fornecer receituários especiais para médicos e Unidades Básicas de Saúde do Município;
20. exercer a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;
21. manter fiscalização de farmácia quanto ao aspecto sanitário mantendo visitas periódicas para orientar seus responsáveis no cumprimento da legislação vigente;
22. grau máximo de responsabilidade imprescindíveis à função;
23. realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da unidade administrativa e da natureza do seu trabalho.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 29 de junho de 2012, que dispõe sobre a criação da Classe de Estratégia Saúde da Família e Comunidade e respectivos cargos, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando mantida a redação do parágrafo único:

“Art. 3º Fica criada a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento para o Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Técnico em Saúde Bucal que for designado para exercício do cargo nos distritos do Município de Curvelo”.

Art. 3º Fica criada gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento para o Enfermeiro que for designado para exercer a coordenação da Estratégia Saúde da Família/PACS na zona rural.

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo não se incorporará ao vencimento do servidor, sendo devida somente enquanto o profissional estiver no exercício da coordenação a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º Ficam alteradas as lotações numéricas a que se refere o anexo I da Lei Complementar nº 01, de 1992, dos cargos de Enfermeiro ESF/PACS/EACS de 15 para 16, e de Técnico de Enfermagem ESF/PACS/EACS de 15 para 16.

Art. 5º Ficam acrescentadas no Anexo V da Lei Complementar nº 01, de 1992, as seguintes exigências para investidura nos cargos Cadastrador I, Fiscal de Postura I e Fiscal de Obras I:

- I - Cadastrador I - curso de AutoCAD;
- II - Fiscal de Postura I - curso de AutoCAD;
- III - Fiscal de Obras I - Carteira Nacional de Habilitação, Categoria “B”.

Art. 6º No Anexo I – Quadro de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal a que se refere a Lei Complementar nº 93, de 11 de abril de 2014, que altera a Lei Complementar nº 72, de 28 de outubro de 2010, fica alterada a nomenclatura do cargo de Professor de Educação Básica I para Professor de Educação Básica.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento do presente exercício.

Art. 8º Em observância ao que preceituam os incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, encontram-se nos anexos I e II, respectivamente:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas criadas por esta Lei no presente exercício e nos dois seguintes;

II – declaração do Chefe do Executivo de que o aumento decorrente da despesa criada pelo art. 1º desta Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e é compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Curvelo/MG, 29 de agosto de 2014.

Maurílio Soares Guimarães
Prefeito

ANEXO I

DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

Declaramos, para fins do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que o aumento de despesa gerado com a presente Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Curvelo/MG, 31 de julho de 2014.

Maurílio Soares Guimarães
Prefeito